AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.177 - RO (2015/0265869-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479A
		RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - DF040850
		DIEGO VINICIUS SANT ANA E OUTRO(S) - RO006880
AGRAVADO	:	JESUS ROMERO FUENTES
ADVOGADO	:	CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO002733

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE NÃO ASSOCIADO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia assim ementado (e-STJ, fl. 430):

> Civil, processo civil e consumidor. Expurgos inflacionários. Execução individual de sentença coletiva. Prazo prescricional quinquenal. Termo inicial. Proferimento da sentença na ação civil pública. Recurso repetitivo. Suspensão. Controvérsia solucionada. Desnecessidade. Coisa julgada. Poupadores residentes em qualquer unidade federativa. Legitimidade ativa. Comprovação de vinculação aos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Desnecessidade. Instrução dos autos com os extratos das cadernetas de poupança. Aferição de titularidade, saldo e data de aniversário. Prévia liquidação. Prescindibilidade. Banco Bamerindus e Banco HSBC Bank Brasil S.A. Sucessão. Fato público e notório. Instituição sucessora. Legitimidade passiva. Honorários advocatícios. Cumprimento de sentença. Cabimento.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 444-484), a recorrente apontou violação dos arts. 20, 467, 468, 535, 538 e 543-B do Código de Processo Civil de 1973; 16 da Lei n. 7.347/1985; 6º da Lei n. 9.447/1997; e 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

Sustentou, em síntese, a omissão do acórdão recorrido; a ausência de legitimidade ativa do recorrido, tendo em vista a inexistência de comprovação de filiação ao instituto (IDEC) autor da ação civil pública; a falta de legitimidade passiva; que a sentença coletiva, cujo cumprimento individual se pretende, é genérica, sendo necessária a prévia liquidação de sentença; a ocorrência de excesso de execução; e a indevida inclusão nos cálculos de liquidação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 e dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 556).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência firmada pelo STJ, por meio de recurso repetitivo; da impossibilidade de reexame de prova, incidindo a Súmula n. 7/STJ; e da falta de prequestionamento, aplicando-se a Súmula n. 282/STF (e-STJ, fls. 557-574).

Brevemente relatado, decido.

Preliminarmente, em relação aos dispositivos legais apontados pela recorrente – arts. 20, 535 e 538 do Código de Processo Civil de 1973 – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esse ponto**. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

Em relação ao pedido de suspensão destes autos, a fim de se aguardar o julgamento do REsp n. 1.361.799/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, constata-se não ser o caso da requerida paralisação, pois a Segunda Seção desta Corte, em sessão realizada em 27/9/2017, por maioria de votos, deliberou no sentido de desafetação do

referido recurso especial.

No tocante à limitação territorial da sentença coletiva prolatada pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, ressalte-se que a temática foi apreciada pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.134.957/SP, realizado em 24/10/2016 e publicado em 30/11/2016.

Na ocasião, ficou decidido que é indevido limitar, em princípio, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

A propósito, confira-se a ementa do citado julgado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
> 1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.
> 2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.
> (EREsp n. 1.134.957/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016).

Outro ponto relevante a ser destacado é que a vedação dessa limitação estende-se aos direitos coletivos indistintamente (direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo), sendo que, no caso dessa última espécie, a coisa julgada atingirá todos aqueles beneficiários do comando exarado na decisão que se pretenda executar.

A fim de elucidar a questão, transcrevem-se os seguintes trechos consignados no voto da Ministra Laurita Vaz proferido nos EREsp n. 1.134.957/SP (com grifo no original):

> Ocorre que, no julgamento do REsp representativo da controvérsia n.º 1.243.887/PR, a Corte Especial referendou o entendimento do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, diametralmente oposto ao do que decidido pela Terceira Turma, no sentido de que "*se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial*" (grifei).
> [...]
> Dessa forma, o acórdão embargado, proferido pela Terceira Turma, no ponto que limita territorialmente a eficácia do provimento da Justiça Federal, de forma apriorística, diverge da orientação fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformado. Mostra-se me conformidade com o entendimento do alto colegiado do STJ o ponto do acórdão do TRF/3 que consignou que "*não é possível admitir a limitação dos efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva, para circunscrevê-los tão somente aos limites territoriais que se compreendem na competência do juiz prolator, pois, se assim fosse, estaríamos desvirtuando a natureza da ação e, o que é mais grave, dividindo, cindindo o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, criando, assim, um direito regional*" (fl. 2.424, vol. 11, com grifos no original).

No que se refere à alegada legitimidade ativa estar adstrita aos associados do ente legitimado proponente e à ilegitimidade passiva da instituição financeira, constata-se que o Tribunal de origem consignou o seguinte excerto (e-STJ, fl. 431):

> Transitada em julgado a sentença do processo individual de execução da sentença referente à condenação da instituição bancária ao ressarcimento de expurgos inflacionários, quando a controvérsia, posta para debate mediante recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), encontrar-se devidamente solucionada pelos Tribunais Superiores.
> Transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, que condenou a instituição bancária requerida a restituir a todos os seus poupadores as diferenças remuneratórias decorrentes dos expurgos inflacionários é direito destes, residentes em qualquer unidade federativa, ajuizar ação individual de cumprimento, por força da coisa julgada.
> Também por força da coisa julgada, os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento

> individual da sentença coletiva proferida na ação coletiva em favor dos poupadores da instituição bancária condenada.
> Estando os autos da ação individual de cumprimento de sentença instruídos com os extratos das cadernetas de poupança, em que podem ser verificadas suas respectivas titularidades, saldos e datas de aniversário, mostra-se desnecessária a prévia liquidação, pois a apuração do quanto devido, neste caso, pode ser feita por meros cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC).
> A sucessão do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A, com a consequente incorporação de ativos e passivos pela instituição sucessora, é fato público e notório, amplamente noticiado, devendo esta responder judicialmente pelas dívidas da instituição sucedida, inclusive figurando no polo passivo das ações de cobrança e execuções individuais decorrentes das diferenças remuneratórias dos expurgos inflacionários.

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base nas disposições contratuais e no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO ENTRE O BANCO BAMERINDUS E O HSBC. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
> 1. A legitimidade passiva, na hipótese vertente, consubstanciada na sucessão das atividades operacionais entre os Bancos Bamerindus e HSBC, ficou cristalizada no acórdão impugnado. Desse modo, a inversão do decidido, quanto à legitimidade do ora recorrente, tal como postulado nas respectivas razões recursais, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices previstos nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça 2. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no REsp n. 1.312.462/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017).

Relativamente à inexigibilidade do título executivo, oportuno assinalar que o entendimento da Corte Especial do STJ, proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou que a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC/1973),

porquanto, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC).

Dessa forma, entendeu-se que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento imediato do comando sentencial, devendo, primeiramente, apurar-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

O referido precedente recebeu a seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.
> 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.
> 2. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.247.150/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULAS Nº

> 7/STJ E 284/STF.
> 1. É necessária a liquidação sentença coletiva proferida em ação civil pública pelo particular que pretende executá-la, oportunidade em que se provará tanto a sua qualidade de credor quanto o valor do seu crédito.
> 2. Os julgados trazidos como paradigmas solucionaram questão relacionada à possibilidade de conversão de ação individual em liquidação de sentença, quando julgada ação coletiva com o mesmo objeto, o que não se assemelha à pretensão recorrente, para que se converta execução individual de sentença coletiva em liquidação. Incidência das Súmulas nº 7/STJ e 284/STF.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 370.244/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. "A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC)" (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 510.687/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015).

Assim sendo, em que pese à necessidade de prévia liquidação de sentença para apuração do *an debeatur* e do *quantum debeatur*, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial (cf. AgInt no REsp n. 1.593.751/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016), no caso em apreço, o consumidor requereu diretamente o cumprimento da sentença coletiva.

Consignou a decisão monocrática (e-STJ, fl. 431):

> Estando os autos da ação individual de cumprimento de sentença instruídos com os extratos das cadernetas de poupança, em que podem ser verificadas suas respectivas titularidades, saldos e datas de aniversário, mostra-se desnecessária a prévia liquidação, pois a apuração do quanto devido, neste caso, pode ser feita por meros

cálculos aritméticos (art. 475-B do CPC).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a realização de prévia liquidação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator